

25/02/2026

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.346.152 SÃO PAULO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
RECDO.(A/S) : PRO MANAGER TECNOLOGIA E SEGURANCA LTDA - EPP
ADV.(A/S) : LEANDRO LORDELO LOPES
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS SECRETARIAS DE FINANÇAS DAS CAPITAIS - ABRASF
ADV.(A/S) : ALEXANDRE GRABERT BARANJAK
ADV.(A/S) : RICARDO ALMEIDA RIBEIRO DA SILVA

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 1.217: IMPOSSIBILIDADE DE OS MUNICÍPIOS FIXAREM ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA E TAXAS DE JUROS DE MORA PARA SEUS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS EM PERCENTUAL SUPERIOR AO ESTABELECIDO PELA UNIÃO PARA IDÊNTIFICOS FINS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. Como fundamentado no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo n. 1.216.078 (Tema 1.062), a competência para legislar sobre direito tributário e financeiro circunscreve-se à União, aos Estados e ao Distrito Federal de modo concorrente, na forma do inc. I do art. 24 da Constituição da República.

2. Diferente do que dispõe em favor de Estados e do Distrito Federal, a Constituição da República não contempla os Municípios com competência legislativa para a matéria, sendo inviável, sob o argumento de interpretação constitucional sistemática, categorizar essa função como de interesse do Município, à luz do inc. I do art. 30 da Constituição.

3. O sistema Selic incorpora o mercado da dívida pública brasileira, sendo sua regulamentação de competência concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal, nos termos do inc. I do art. 24 da Constituição, cuja estruturação inadmite a instituição de índices específicos para a remuneração de créditos tributários municipais, em contrariedade ao princípio federativo e ao balizamento da política monetária, conduzida pelo Banco Central do Brasil.

4. Não há fundamento para a adoção, pelo Município de São Paulo, de

RE 1346152 / SP

índice de correção diverso e superior ao da taxa Selic praticada pela União e pelo respectivo Estado, menos ainda quando acumulado a juros moratórios de 1% ao mês, em contrariedade à legislação federal e também à lei estadual aplicável, que também prevê a incidência apenas da taxa Selic.

5. Nos termos do art. 7º da Emenda Constitucional n. 113, desde sua entrada em vigor, em 9.12.2021, consolidou-se a Selic como índice único a ser utilizado para o cálculo de juros e correção monetária em qualquer ação em curso na qual estejam “em discussão” débitos da Fazenda Pública, “independentemente de sua natureza”.

6. Recurso extraordinário desprovido, para fixar-se a seguinte tese com repercussão geral: “O Município não pode adotar índices de correção monetária e taxas de juros de mora incidentes sobre seus créditos fiscais em percentuais que superem a taxa Selic, praticada pela União para os mesmos fins”.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão do Plenário, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, apreciando o tema 1.217 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário. Em seguida fixou-se a seguinte tese: “os municípios não podem adotar índices de correção monetária e taxas de juros de mora incidentes sobre seus créditos fiscais em percentuais que superem a taxa Selic, praticada pela União para os mesmos fins”, nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia. Falaram: pelo recorrente, o Dr. Paulo Andre Moreira de Souza, Procurador do Município de São Paulo; pelo recorrido, a Dra. Ariane Costa Guimarães; pelo *amicus curiae* Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais – ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo *amicus curiae* Associação Brasileira de Advocacia Tributária – ABAT, a Dra. Priscila Faricelli de Mendonça.. Sessão Virtual de 13.2.2026 a 24.2.2026.

RE 1346152 / SP

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2026.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.346.152 SÃO PAULO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
RECDO.(A/S) : PRO MANAGER TECNOLOGIA E SEGURANCA LTDA - EPP
ADV.(A/S) : LEANDRO LORDELO LOPES
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS SECRETARIAS DE FINANÇAS DAS CAPITAIS - ABRASF
ADV.(A/S) : ALEXANDRE GRABERT BARANJAK
ADV.(A/S) : RICARDO ALMEIDA RIBEIRO DA SILVA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Relatora):

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto pelo Município de São Paulo, com base na al. *a* do inc. III do art. 102 da Constituição da República, contra julgado da Décima Oitava Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo pelo qual provido o agravo de instrumento interposto pela empresa Pro Manager Tecnologia e Segurança Ltda. – Epp, acolhendo-se a exceção de pré-executividade, a fim de limitar a atualização do débito aos índices da taxa Selic (e-doc. 3).

O caso

2. Em 23.8.2018, o Município de São Paulo/SP ajuizou ação de execução fiscal em desfavor de Pro Manager Tecnologia e Segurança Ltda. – Epp para cobrança de imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISS relativo ao exercício de 2017 (e-doc. 2).

Consta das certidões de dívida ativa que, “sobre o débito[,] incidem multa, atualização monetária pelo IPCA, juros de 1% ao mês, além de custas, honorários e demais despesas (Leis Municipais 13.275/02 e 13.476/02)”.

RE 1346152 / SP

Em janeiro de 2020, a parte executada apresentou exceção de pré-executividade. Alegou que “os juros aplicados nas dívidas do Estado de São Paulo não podem superar a taxa SELIC”.

Requeru “seja determinada a retificação da CDA acostada, para que sejam recalculados os juros do principal, de modo que seja observada SOMENTE a Taxa SELIC E NÃO SEJA INCLUÍDA MAIS NENHUMA TAXA DE JUROS, UMA VEZ QUE A SELIC É O LIMITE A SER COBRADO, NÃO PODENDO HAVER MAIS QUALQUER INCIDÊNCIA DE JUROS A QUE TÍTULO FOR” (fl. 33, e-doc. 2).

Em 7.5.2020, o juízo da Vara de Execuções Fiscais Municipais da comarca de São Paulo/SP proferiu a seguinte decisão:

“(…)

A exceção de pré-executividade é de ser rejeitada.

A excipiente aduz, em síntese, a inconstitucionalidade do índice de correção monetária e juros de mora aplicados pelo Município à dívida em cobrança (IPCA + juros de 1% a.m.).

A respeito do tema, o C. STF decidiu que, no caso dos entes federados adotarem índice de atualização monetária local, estes não poderão ultrapassar o índice inflacionário federal (teto da atualização monetária), sem prejuízo da incidência de juros de mora. De igual modo, já decidiram as superiores instâncias não ser considerada inconstitucional a adoção por esses entes da SELIC (faculdade do ente federado), desde que lei local fixe tal critério.

Não decorre de tais precedentes qualquer ilegalidade na cobrança de juros de mora legal e recomposição do valor histórico do crédito por índice de inflação federal (IPCA). A permissão para a adoção da taxa SELIC não implica a obrigatoriedade da Municipalidade em adotar tal critério. A forma de manutenção do poder aquisitivo da moeda adotado pela Municipalidade conforma-se com a jurisprudência do STF, que não admite critérios locais de inflação que superem os federais. Sendo,

RE 1346152 / SP

pois, o IPCA um índice nacional, não viola o teto fixado pela jurisprudência do STF. Por fim, os juros de mora aplicados não extrapolam o limite legal para os débitos tributários ou não-tributários (art. 406, CC, c/c art. 161, § 1º, do CTN).

Ante todo o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade” (fls. 66-67, e-doc. 2).

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fl. 77, e-doc. 2).

Contra essa decisão foi interposto o Agravo de Instrumento. 2192349-98.2020.8.26.0000, ao qual a Décima Oitava Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo deu provimento em 13.1.2021. Esta a ementa do acórdão:

“Execução Fiscal. Exceção de pré-executividade. A insurgência do agravante quanto à taxa de juros e correção aplicados pela Fazenda Municipal na cobrança de seus créditos comporta provimento, vez que o índice fixado pela legislação local excede o padrão da Taxa Selic, estipulado pela União. Precedentes desta Corte. Dá-se provimento ao recurso”.

Tem-se no voto condutor do julgado:

“Ora, é inconteste que os índices adotados mostram-se superiores à SELIC.

Nesse contexto, o STF, no julgamento do RE nº 183.907-4-SP e na ADI nº 442/SP, assentou a premissa de que os Estados-membros tem competência para fixar os índices de correção monetária de débitos fiscais, desde que tais índices não excedam aquele estipulado para correção dos tributos federais. Através de interpretação analógica, referido entendimento também se aplica aos demais entes federados (Distrito Federal e Municípios).

Nesse ponto, importante salientar que a competência para fixação de juros e correção monetária do débito fiscal é suplementar

RE 1346152 / SP

(art. 30, II da CF) e, como tal, deve observar os parâmetros estabelecidos pela União através de normas gerais, dentre as quais se inclui o limite para calcular a atualização de valores em atraso.

Desse modo, o presente débito deve ser devidamente atualizado sem a utilização de índice superior àquele equivalente previsto para a União (Selic), que deve ser seu teto.

Nesse sentido: Apelação nº 1002227-50.2016.8.26.0562, Rel. Des. Henrique Harris Júnior; Agravo de instrumento n. 2232093-37.2019.8.26.0000, Rel. Des. Wanderley Federighi, entre outros.

Logo, impõe-se a reforma da decisão, conforme acima explanado.

(...)” (e-doc. 3).

Interpostos embargos de declaração pela empresa executada, foram acolhidos para arbitrar honorários sucumbenciais de 10% sobre o proveito econômico obtido pela excipiente (e-doc. 6).

3. No recurso extraordinário, o recorrente alega ter o Tribunal de origem contrariado o art. 1º, o inc. XXII do art. 5º, o inc. I do art. 24, o *caput* e os incs. II, III do art. 30, a al. *b* do inc. III do art. 146, todos da Constituição da República.

Sustenta que “a lei municipal, em momento algum, estabeleceu índice monetário, ou mesmo versou acerca de tal sistemática, o que se fez foi eleger índice federal que represente, da melhor forma possível, a desvalorização do capital. Aliás, o índice eleito, IPCA, foi criado por lei federal, mais especificamente o artigo 1º da Lei Federal 8.383/1991” (fl. 6, e-doc. 9).

Ressalta que “o acórdão recorrido confunde a situação posta com casos diversos nos quais os entes tributantes criaram seus próprios índices de correção, o que se viu no RE 202.805” (fl. 7, e-doc. 9).

RE 1346152 / SP

Observa que “a diferença entre o precedente no qual se diz haver ofensa ao artigo 22,VI da CF, quando os entes criam índices superiores à SELIC e o caso em testilha é retumbante. Isso porque, em momento algum o Município de São Paulo criou índice de correção monetária, mas adota índice federal existente, somando-os aos juros de mora autorizados por lei municipal e pelo CTN, sem que haja qualquer inconstitucionalidade quanto a isso. Juros esses que, aliás, se não fossem previstos em lei municipal, a qual não se encontra eivada de qualquer vício, ao passo em que os Municípios são competentes para regular seu próprio sistema tributário nos termos do artigo 30, III da CF, estariam previstos em lei complementar da União, no caso, o artigo 161, § 1º do CTN, ou seja, caso os Municípios fossem incompetentes para estabelecer os juros incidentes sobre o seu crédito tributário, o que não é verdade, haveria previsão supletiva de 1% ao mês no CTN” (fl. 8, e-doc. 9).

Salienta que “este próprio Excelso Pretório, ao considerar a correta aplicação da correção monetária como corolário do direito à propriedade, considerou que a utilização da TR para a correção de precatórios era inconstitucional, concluindo que para o correto atendimento de tal direito do credor, diante da desvalorização da moeda, se fez necessária a aplicação do IPCA-E. Tais conclusões foram extraídas do julgamento das ADIS 4357 e 4425 e do RE 870.947/SE” (fl. 9, e-doc. 9).

Assevera “que a SELIC, como varia em função de metas prefixadas por órgão do Governo Federal, e representa a remuneração de títulos públicos, não reflete perda de valor da moeda, mas sim a remuneração de títulos públicos federais em razão de política monetária adotada pelo Governo Federal, seja para controle de variação cambial, ou mesmo atração de capital estrangeiro para o país. Ao contrário disso, o IPCA, nos termos dos artigos 2º, § 1º, ‘a’ e § 2º da lei federal 8383/1991[,] reflete os preços ao consumidor, ou seja, a real perda de valor pela moeda, sendo índice inflacionário por excelência” (fl. 11, e-doc. 9).

RE 1346152 / SP

Realça que, “ao determinar que o Município de São Paulo limite à SELIC o seu índice de juros e correção monetária, faz com que a correção dos débitos fiscais municipais paulistanos seja menor que o IPCA, além de impedir o município de cobrar juros de seus devedores, apesar de estar, expressamente, autorizado a isso nos termos de lei complementar tributária cuja competência reservada é reconhecida pelo artigo 146, III, da CF. E mais, privar o credor de receber a compensação pela mora a qual se traduz nos juros a decisão recorrida fere, mais uma vez[,] o direito de propriedade” (fl. 11, e-doc. 9).

Conclui que, “ao estabelecer, por lei municipal[,] que a correção monetária de seus créditos tributários seria realizada pelo IPCA e os juros sobre eles incidentes seriam de 1% ao mês[,] o fez dentro da competência que lhe é estabelecida pela constituição, sendo qualquer ingerência em tal normatização do ordenamento federal uma gravíssima ofensa aos artigos 30 e 2º da Constituição Federal” (fl. 13, e-doc. 9).

Requer o provimento ao presente recurso extraordinário para “reparar as graves ofensas à ordem constitucional narradas acima, reformando o acórdão recorrido para permitir que o Município de São Paulo exerça a sua autonomia, podendo aplicar, sem as limitações ilegítimas que lhe foram impostas, a correção monetária pelo IPCA e juros de 1% ao mês sobre seus créditos tributários nos termos de sua legislação municipal” (fl. 13, e-doc. 9).

4. Em contrarrazões ao recurso extraordinário, a parte recorrida suscita deficiência na fundamentação recursal, por não ter sido demonstrada, de forma clara e objetiva, violação aos artigos constitucionais enumerados, argumentando haver ausência de prequestionamento.

Aponta inviabilidade de análise do pedido por demandar exame de lei local, a atrair o óbice previsto na Súmula n. 280 deste Supremo Tribunal.

RE 1346152 / SP

Sustenta que, *“em momento algum[,] a Recorrida questionou a possibilidade, pura e simples, de cumulação de juros de mora e correção monetária para atualização dos créditos tributários da Fazenda Municipal. O que se questiona é o fato de que dessa cumulação (juros + correção monetária) resulte um percentual maior do que a Taxa SELIC (que já embute juros e correção monetária em seu índice), o que nitidamente ocorre no presente caso”* (fl. 4, e-doc. 15).

Afirma que *“o tema já foi apreciado tanto pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 442) quanto pelo Órgão Especial do TJSP (Arguição de Inconstitucionalidade nº 0170909-61.2012.8.26.0000), onde firmou-se o entendimento de que os Estados-membros – e, por decorrência lógica, também os municípios – não podem fixar índices de correção monetária superiores aos fixados pela União para o mesmo fim, sendo que a taxa SELIC veio a ser adotada para a recomposição dos créditos tributários da União a partir da edição da Lein. 9.250/95, não podendo então ser extrapolado pelo legislador estadual ou municipal”* (fl. 5, e-doc. 15).

Defende que *“o art. 161 do CTN que SOMENTE na hipótese da lei não dispuser de modo diverso é o que os juros seriam de um por cento ao mês. (...) Ocorre que no âmbito dos tributos federais a lei dispõe justamente de modo diverso, como se observa no artigo 13 da Lei Federal nº 9.065/1995 e artigo 84, inciso I da Lei Federal nº 8.981/1995”* (fls. 5-6, e-doc. 15).

Pede seja inadmitido o recurso extraordinário e, no mérito, se admitido, desprovido, com a condenação da recorrente ao pagamento de honorários recursais.

5. Em 19.5.2022, este Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da questão constitucional suscitada neste recurso (Tema 1.217):

RE 1346152 / SP

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. DIREITO FINANCEIRO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E TAXA DE JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS MUNICIPAIS. PERCENTUAL SUPERIOR AO PREVISTO PARA TRIBUTOS FEDERAIS. ARE 1.216.078. TEMA 1.062 DA REPERCUSSÃO GERAL. DISTINGUISHING. TESE LIMITADA AOS ESTADOS E DISTRITO FEDERAL. MULTIPLICIDADE DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. PAPEL UNIFORMIZADOR DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RELEVÂNCIA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. MANIFESTAÇÃO PELA EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL” (e-doc. 25).

6. Em 1º.7.2022, o Presidente deste Supremo Tribunal determinou a distribuição por sorteio deste recurso extraordinário (e-doc. 26).

7. Em 17.10.2022, o Procurador-Geral da República manifestou-se pelo desprovimento do recurso extraordinário, nos seguintes termos:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 1.217. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA DE JUROS DE MORA. FIXAÇÃO PELO MUNICÍPIO. PERCENTUAL SUPERIOR AO DA UNIÃO IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. Recurso extraordinário leading case do Tema 1.217 da sistemática da Repercussão Geral: ‘possibilidade de os municípios fixarem índices de correção monetária e taxas de juros de mora para seus créditos tributários em percentual superior ao estabelecido pela União para os mesmos fins’.

2. A Constituição Federal atribuiu à União Federal, aos Estados-membros e ao Distrito Federal competência para legislar concorrentemente sobre direito tributário e financeiro (art. 24, I).

3. No exercício de sua competência, caberá à União Federal

RE 1346152 / SP

editar lei complementar de caráter nacional para estabelecer normas gerais em matéria tributária e editar lei que discipline os índices de correção monetária e as taxas de juros de mora incidentes sobre os créditos tributários, preservando a harmonia da disciplina geral e a coerência do sistema fiscal federativo. 4. Os Municípios carecem de competência legislativa para disciplinar, de forma suplementar e válida, os índices de correção monetária e as taxas de juros de mora aplicáveis aos créditos tributários.

5. Proposta de Tese de Repercussão Geral: ‘O Município carece da competência legislativa para fixar índices de correção monetária e taxas de juros de mora para seus créditos em percentual diferente do estabelecido pela União’.

– Parecer pelo desprovemento do recurso extraordinário, com a fixação da tese sugerida” (e-doc. 32).

8. Em 28.3.2023, indeferi os pedidos dos Municípios do Rio de Janeiro e Curitiba para integrarem o processo na condição de *amici curiae* (e-doc. 38).

É o relatório.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.346.152 SÃO PAULO

RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
RECDO.(A/S)	: PRO MANAGER TECNOLOGIA E SEGURANCA LTDA - EPP
ADV.(A/S)	: LEANDRO LORDELO LOPES
AM. CURIAE.	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS SECRETARIAS DE FINANÇAS DAS CAPITAIS - ABRASF
ADV.(A/S)	: ALEXANDRE GRABERT BARANJAK
ADV.(A/S)	: RICARDO ALMEIDA RIBEIRO DA SILVA

VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Relatora):

1. Como relatado, põe-se em foco no presente recurso extraordinário o exame de julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo, pelo qual, em exceção de pré-executividade, assentou indevida, na cobrança de dívida tributária municipal, a incidência de taxa de juros e correção monetária superiores à taxa Selic, praticada pela União.

Fundamentou-se, para tanto, em precedentes deste Supremo Tribunal pelos quais limitados à taxa Selic a correção monetária e os juros de mora incidentes nos débitos dos Estados e do Distrito Federal.

Estes os fundamentos centrais do acórdão recorrido:

“A controvérsia recursal restringe-se aos critérios de atualização do débito fazendário.

Importante ressaltar que esta relatora, em nova análise da questão, bem como em observância ao princípio da colegialidade, reviu seu posicionamento outrora adotado.

Com efeito, sabe-se que a taxa SELIC serve para atualizar o débito federal e remunera tanto os juros moratórios quanto a correção

RE 1346152 / SP

monetária.

Pela leitura da CDA, verifica-se que sobre o débito incidem multa, atualização monetária pelo IPCA e juros de 1% ao mês, conforme disposição das Leis Municipais 13.275/02 e 13.476/02.

Cumpre asseverar que o artigo 1º, § 3º, da Lei n. 10.734/89, com a redação dada pela Lei nº 13.275/02 determina que ‘os juros moratórios serão calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, sobre o montante do débito corrigido monetariamente, cálculos a partir do mês imediato ao vencimento, sendo contado como mês completo qualquer fração dele’. Ora, é inconteste que os índices adotados mostram-se superiores à SELIC.

Nesse contexto, o STF, no julgamento do RE nº 183.907-4-SP e na ADI nº 442/SP, assentou a premissa de que os Estados-membros tem competência para fixar os índices de correção monetária de débitos fiscais, desde que tais índices não excedam aquele estipulado para correção dos tributos federais. Através de interpretação analógica, referido entendimento também se aplica aos demais entes federados (Distrito Federal e Municípios).

Nesse ponto, importante salientar que a competência para fixação de juros e correção monetária do débito fiscal é suplementar (art.30, II da CF) e, como tal, deve observar os parâmetros estabelecidos pela União através de normas gerais, dentre as quais se inclui o limite para calcular a atualização de valores em atraso.

Desse modo, o presente débito deve ser devidamente atualizado sem a utilização de índice superior àquele equivalente previsto para a União (Selic), que deve ser seu teto” (fls. 3-4, e-doc. 3).

Com base em precedentes deste Supremo Tribunal, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça paulista tinha declarado, em 2013, a inconstitucionalidade da “*interpretação e aplicação*” que vinha sendo dada pelo Estado de São Paulo aos arts. 85 e 96 da Lei Estadual nº 6.374/89,

RE 1346152 / SP

alterados pela Lei estadual nº 13.918/09, “sem alterá-los gramaticalmente de modo que seu alcance valorativo fique adequado à Carta Magna (art. 24, inciso I e § 2º)”:

“INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE – Arts. 85 e 96 da Lei Estadual nº 6.374/89, com a redação dada pela Lei Estadual nº 13.918/09 – Nova sistemática de composição dos juros da mora para os tributos e multas estaduais (englobando a correção monetária) que estabeleceu taxa de 0,13% ao dia, podendo ser reduzida por ato do Secretário da Fazenda, resguardado o patamar mínimo da taxa SELIC – Juros moratórios e correção monetária dos créditos fiscais que são, desenganadamente, institutos de Direito Financeiro e/ou de Direito Tributário – Ambos os ramos do Direito que estão previstos em conjunto no art. 24, inciso I, da CF, em que se situa a competência concorrente da União, dos Estados e do DF – §§ 1º a 4º do referido preceito constitucional que trazem a disciplina normativa de correlação entre normas gerais e suplementares, pelos quais a União produz normas gerais sobre Direito Financeiro e Tributário, enquanto aos Estados e ao Distrito Federal compete suplementar, no âmbito do interesse local, aquelas normas – STF que, nessa linha, em oportunidades anteriores, firmou o entendimento de que os Estados-membros não podem fixar índices de correção monetária superiores aos fixados pela União para o mesmo fim (v. RE nº 183.907-4/SP e ADI nº 442) – CTN que, ao estabelecer normas gerais de Direito Tributário, com repercussão nas finanças públicas, impõe o cômputo de juros de mora ao crédito não integralmente pago no vencimento, anotando a incidência da taxa de 1% ao mês, ‘se a lei não dispuser de modo diverso’ – Lei voltada à regulamentação de modo diverso da taxa de juros no âmbito dos tributos federais que, destarte, também se insere no plano das normas gerais de Direito Tributário/Financeiro, balizando, no particular, a atuação legislativa dos Estados e do DF – Padrão da taxa SELIC que veio a ser adotado para a recomposição dos créditos tributários da União a partir da edição da Lei nº 9.250/95, não podendo então ser extrapolado pelo legislador estadual – Taxa SELIC que, por sinal, já se presta a impedir que o contribuinte

RE 1346152 / SP

inadimplente possa ser beneficiado com vantagens na aplicação dos valores retidos em seu poder no mercado financeiro, bem como compensar o custo do dinheiro eventualmente captado pelo ente público para cumprir suas funções – Fixação originária de 0,13% ao dia que, de outro lado, contraria a razoabilidade e a proporcionalidade, a caracterizar abuso de natureza confiscatória, não podendo o Poder Público em sede de tributação agir imoderadamente – Possibilidade, contudo, de acolhimento parcial da arguição, para conferir interpretação conforme a Constituição, em consonância com o julgado precedente do Egrégio STF na ADI nº 442 – Legislação paulista questionada que pode ser considerada compatível com a CF, desde que a taxa de juros adotada (que na atualidade engloba a correção monetária), seja igual ou inferior à utilizada pela União para o mesmo fim – Tem lugar, portanto, a declaração de inconstitucionalidade da interpretação e aplicação que vêm sendo dada pelo Estado às normas em causa, sem alterá-las gramaticalmente, de modo que seu alcance valorativo fique adequado à Carta Magna(art. 24, inciso I e § 2º) – Procedência parcial da arguição” (Arguição de Inconstitucionalidade nº 0170909-61.2012.8.26.0000, Órgão Especial, Rel. Des. Paulo Dimas Mascaretti, j. 27/02/2013).

2. O presente recurso extraordinário tinha sido inicialmente inadmitido pelo então Presidente deste Supremo Tribunal, na linha dos precedentes apontados no acórdão recorrido, em especial, na decisão, com repercussão geral, do Recurso Extraordinário com Agravo n. 1.216.078 (Tema 1.062), de relatoria do Ministro Dias Toffoli.

Naquele julgado, fixou-se a tese, segundo a qual “os estados-membros e o Distrito Federal podem legislar sobre índices de correção monetária e taxas de juros de mora incidentes sobre seus créditos fiscais, limitando-se, porém, aos percentuais estabelecidos pela União para os mesmos fins”:

“Recurso extraordinário com agravo. Direito Financeiro. Legislação de entes estaduais e distrital. Índices de correção monetária e taxas de juros de mora. Créditos tributários. Percentual superior

RE 1346152 / SP

àquele incidente nos tributos federais. Incompatibilidade. Existência de repercussão geral. Reafirmação da jurisprudência da Corte sobre o tema. 1. Tem repercussão geral a matéria constitucional relativa à possibilidade de os estados-membros e o Distrito Federal fixarem índices de correção monetária e taxas de juros incidentes sobre seus créditos tributários. 2. Ratifica-se a pacífica jurisprudência do Tribunal sobre o tema, no sentido de que o exercício dessa competência, ainda que legítimo, deve se limitar aos percentuais estabelecidos pela União para os mesmos fins. Em consequência disso, nega-se provimento ao recurso extraordinário. 3. Fixada a seguinte tese: os estados-membros e o Distrito Federal podem legislar sobre índices de correção monetária e taxas de juros de mora incidentes sobre seus créditos fiscais, limitando-se, porém, aos percentuais estabelecidos pela União para os mesmos fins” (ARE n. 1.216.078-RG, Relator o Ministro Dias Toffoli, Pleno, DJe 26.9.2019).

O recurso foi devolvido a este Supremo Tribunal (e-doc. 23) e, então, admitido pela Presidência (e-doc. 25), para a pacificação da matéria também quanto aos Municípios, que teriam ficado fora do alcance do Tema 1.062, adstrito apenas aos Estados e ao Distrito Federal. Esta a ementa do julgado no qual reconhecida a repercussão geral da matéria:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. DIREITO FINANCEIRO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E TAXA DE JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS MUNICIPAIS. PERCENTUAL SUPERIOR AO PREVISTO PARA TRIBUTOS FEDERAIS. ARE 1.216.078. TEMA 1.062 DA REPERCUSSÃO GERAL. DISTINGUISHING. TESE LIMITADA AOS ESTADOS E DISTRITO FEDERAL. MULTIPLICIDADE DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. PAPEL UNIFORMIZADOR DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RELEVÂNCIA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. MANIFESTAÇÃO PELA EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL” (e-doc. 25).

RE 1346152 / SP

3. Tenho por juridicamente correto que solução jurídica análoga àquela adotada quanto aos Estados e ao Distrito Federal impõe-se na espécie, com maior rigor, quanto à tese a ser fixada com repercussão geral.

Como fundamentado no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo n. 1.216.078 (Tema 1.062), a competência para legislar sobre direito tributário e financeiro, circunscreve-se à União, aos Estados e ao Distrito Federal de modo concorrente, na forma do inc. I do art. 24 da Constituição da República.

No presente julgamento, é de se reafirmarem os fundamentos do voto condutor do Ministro Dias Toffoli, Relator do Recurso Extraordinário com Agravo n. 1.216.078 (Tema 1.062), no qual foi explicitado, com base em precedentes deste Supremo Tribunal, a disciplina constitucional de repartição de competências para a legislação da matéria:

“a Carta Magna prevê que compete à União, aos estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre direito financeiro (art. 24, inciso I).

No exercício dessa competência, cabe à União legislar sobre normas gerais, assegurada a competência suplementar dos outros entes (§ 2º do art. 24). No caso de inexistir lei federal, os Estados e o Distrito Federal podem exercer a competência legislativa plena para atender a suas peculiaridades (§ 3º do art. 24). Nessa última hipótese, a superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia das leis locais sobre o mesmo assunto que contenham regramento distinto (§ 4º do art. 24).

Especificamente quanto à matéria relacionada a índices de correção monetária e taxas de juros de mora aplicáveis a créditos fiscais, por se tratar de matéria financeira devidamente regulada pela

RE 1346152 / SP

União, os demais entes somente podem exercer validamente sua competência suplementar nos limites estabelecidos pela legislação federal.

Sobre essa temática, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que os estados-membros e o Distrito Federal podem legislar sobre índices de correção monetária e taxas de juros de mora incidentes sobre seus créditos fiscais, limitando-se aos percentuais estabelecidos pela União para os mesmos fins. Nesse sentido:

‘Agravo regimental no agravo de instrumento. Tributos de competência do Estado. Correção monetária pela UFESP. Legitimidade declarada pelo Plenário do Tribunal. Parâmetro para atualização da unidade fiscal: índice fixado pelo Governo Federal. 1. A Corte consolidou o entendimento de que são válidos os decretos do Estado de São Paulo que determinaram a correção monetária do débito tributário antes do vencimento da obrigação, acentuando, contudo, que tal correção deve ser feita com base em índice que não supere aquele utilizado na atualização dos tributos federais. 2. Ademais, no julgamento da ADI nº 442/SP, da relatoria do Ministro Eros Grau, esta Corte teve a oportunidade de reafirmar esse posicionamento. 3. Agravo regimental não provido (AI nº 231.875/SP-AgR, Primeira Turma, de minha relatoria, DJe de 6/12/12).

‘ICMS – CORREÇÃO MONETÁRIA – COMPETÊNCIA CONCORRENTE – ARTIGOS 22, INCISO VI, E 24, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – PRECEDENTE DO PLENÁRIO. O Tribunal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 183.907-4/SP, assentou competir ao Estado legislar sobre correção monetária de tributo, declarando o caráter oficial do fator da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE utilizado na atualização da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo – UFESP, devendo ser respeitado, como teto, o índice de reajuste dos tributos federais’

RE 1346152 / SP

(AI nº 490.050/SP-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe de 9/5/11).

‘AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 113 DA LEI N. 6.374, DE 1º DE MARÇO DE 1.989, DO ESTADO DE SÃO PAULO. CRIAÇÃO DA UNIDADE FISCAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – UFESP. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELO ÍNDICE DE PREÇO AO CONSUMIDOR – IPC. UNIDADE FISCAL DO ESTADO DE SÃO PAULO COMO FATOR DE ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. ARTIGO 24, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. 1. Esta Corte, em oportunidades anteriores, firmou o entendimento de que, embora os Estados-membros sejam incompetentes para fixar índices de correção monetária superiores aos fixados pela União para o mesmo fim, podem defini-los em patamares inferiores – incentivo fiscal. Precedentes. 2. A competência dos Estados-membros para fixar índices de correção monetária de créditos fiscais é tema que também foi examinado por este Tribunal. A União e Estados-membros detêm competência legislativa concorrente para dispor sobre matéria financeira, nos termos do disposto no artigo 24, inciso I, da CB/88. 3. A legislação paulista é compatível com a Constituição de 1988, desde que o fator de correção adotado pelo Estado-membro seja igual ou inferior ao utilizado pela União. 4. Pedido julgado parcialmente procedente para conferir interpretação conforme ao artigo 113 da Lei n. 6.374/89 do Estado de São Paulo, de modo que o valor da UFESP não exceda o valor do índice de correção dos tributos federais’ (ADI nº 442/SP, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Eros Grau, DJe de 28/5/10).

‘SÃO PAULO. UFESP. ÍNDICES FIXADOS POR LEI LOCAL PARA CORREÇÃO MONETÁRIA. ALEGADA OFENSA AO ART. 22, II E VI, DA CONSTITUIÇÃO

RE 1346152 / SP

FEDERAL. Entendimento assentado pelo STF no sentido da incompetência das unidades federadas para a fixação de índices de correção monetária de créditos fiscais em percentuais superiores aos fixados pela União para o mesmo fim. Ilegitimidade da execução fiscal embargada no que houver excedido, no tempo, os índices federais. Recurso parcialmente provido' (RE nº 183.907/SP, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 16/4/04).

Nesse mesmo sentido vão as seguintes decisões monocráticas: ARE nº 1.218.158/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 1º/8/19; ARE nº 1.218.485/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 1º/8/19; ARE nº 1.217.053/SP, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 27/6/19; ARE nº 1.197.485/SP, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 1º/8/19; ARE nº 1.214.825/SP, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, DJe de 24/6/19; ARE nº 1.214.808/SP, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe de 19/6/19; ARE nº 1.048.262/SP, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 23/11/18; ARE 1.136.072/SP, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe 5/6/18; ARE nº 1.132.360/SP, Relator o Ministro Roberto Barroso, DJe de 21/5/18; ARE nº 1.105.500/SP, Relator o Ministro Edson Fachin, DJe de 5/4/18; ARE nº 1.051.590/SP, Relator o Ministro Roberto Barroso, DJe de 12/6/17; ARE 1.032.757/SP, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe 4/5/17; e ARE 1.035.092/SP, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe de 18/4/17.

Ante o exposto, manifesto-me pela existência de repercussão geral da matéria constitucional, pela ratificação da pacífica jurisprudência deste Tribunal e, conseqüentemente, pelo conhecimento do agravo e pelo não provimento do recurso extraordinário. Mantém-se, portanto, o acórdão recorrido quanto à procedência do pedido autoral de reconhecimento do direito de efetuar o pagamento da dívida tributária sem a incidência de juros moratórios fixados pela Leinº 13.918/09/SP no que exceder o índice federal estabelecido para os débitos fiscais da União.

Proponho, por fim, a seguinte tese: Os estados-membros e o

RE 1346152 / SP

Distrito Federal podem legislar sobre índices de correção monetária e taxas de juros de mora incidentes sobre seus créditos fiscais, limitando-se, porém, aos percentuais estabelecidos pela União para os mesmos fins” (voto condutor proferido pelo Ministro Dias Toffoli no ARE n. 1.216.078-RG, de sua relatoria, Pleno, DJe 26.9.2019).

Nessa mesma linha, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 442, Relator o Ministro Eros Grau (Pleno, DJ 28.5.2010), este Supremo Tribunal já tinha assentado que, *“embora os Estados-membros sejam incompetentes para fixar índices de correção monetária superiores aos fixados pela União para o mesmo fim, podem defini-los em patamares inferiores – incentivo fiscal”*.

4. Na competência legislativa concorrente, a norma geral assenta-se no pressuposto de que a colaboração federativa depende de uniformização do ambiente normativo. Daí porque essa delimitação do campo de atuação legislativa dos entes federados, em matéria de competência concorrente (art. 24, CF), impõe interpretação que considere: *a) a intensidade da situação fática normatizada com a estrutura básica descrita no tipo da regra de competência; b) a valorização do fim primário a que se destina a norma, relacionado, no federalismo cooperativo, ao princípio da predominância de interesses.*

Diferente do que dispõe em favor de Estados e do Distrito Federal, a Constituição da República não contempla o Município com competência legislativa para a matéria, sendo inviável, afirmar-se como se fosse interpretação constitucional sistemática legítima, acolher-se aquela atribuição como categoria de interesse do Município, como pretende o recorrente, valendo-se do disposto no inc. I do art. 30 da Constituição.

Ressalte-se, nesse sentido, o disposto no inc. II do mesmo art. 30,

RE 1346152 / SP

enfático a limitar a suplementação de leis federais e estaduais, pela legislação local, “*no que couber*”, situação não verificada na espécie.

No caso, aquela competência não cabe no quadro de atribuições constitucionais conferidas ao Município.

Na dicção do Ministro Edson Fachin, “*se a lei federal ou estadual claramente indicar, de forma adequada, necessária e razoável, que os efeitos de sua aplicação excluem o poder de complementação que detêm os entes menores (clear statement rule), é possível afastar a presunção de que, no âmbito regional, determinado tema deve ser disciplinado pelo ente menor. Na ausência de norma federal que, de forma nítida (clear statement rule), retire a presunção de que gozam os entes menores para, nos assuntos de interesse comum e concorrente, exercerem plenamente sua autonomia, detêm Estados e Municípios, nos seus respectivos âmbitos de atuação, competência normativa*” (RE n. 194.704, Redator para o acórdão o Ministro Edson Fachin, Pleno, DJe 17.11.2017).

5. O Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic, criado pelo Banco Central do Brasil, em 14 de novembro de 1979 (Circular n. 466 de 11.10.1979), compõe a infraestrutura do mercado financeiro, sendo responsável pelo registro, custódia e liquidação dos títulos públicos emitidos pelo Tesouro Nacional.

Nesse sentido, o sistema que atua como “*depositário central dos títulos que compõem a dívida pública federal interna (DPMFi) de emissão do Tesouro Nacional e, nessa condição, processa a emissão, o resgate, o pagamento dos juros e a custódia desses títulos. É também um sistema eletrônico que processa o registro e a liquidação financeira das operações realizadas com esses títulos pelo seu valor bruto e em tempo real, garantindo segurança, agilidade e transparência aos negócios*”. A taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados nesse sistema corresponde à denominada “*taxa Selic*” (www.bcb.gov.br).

RE 1346152 / SP

A Selic tem sido adotada como taxa básica de juros da economia, uniformizada pelo Banco Central do Brasil como *“o principal instrumento de política monetária utilizado pelo Banco Central (BC) para controlar a inflação. Ela influencia todas as taxas de juros do país, como as taxas de juros dos empréstimos, dos financiamentos e das aplicações financeiras”*, mecanismo atualmente regulado e dirigido pelo Comitê de Políticas Monetárias – COPOM, também do Banco Central, para direcionar a economia (www.bcb.gov.br).

A taxa Selic integra e direciona, de modo estratégico, a política econômica nacional, em especial, as políticas monetária e da dívida pública. Constitui-se, assim, importante instrumento de regulação e estabilização da liquidez da economia e do financiamento de *déficit* público, especialmente em operações de mercado aberto. Observe-se que, em diversos regimes monetários, o controle da taxa de juros pela autoridade monetária significa, em última análise, referência de preço macroeconômico, que, no Brasil, desde 1999, é seguido pelo regime de metas de inflação, indicadas pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), e pelo superávit primário.

O sistema Selic incorpora, portanto, o mercado da dívida pública brasileira, sendo sua regulamentação de competência concorrente da União, os Estados e o Distrito Federal, nos termos do inc. I do art. 24 da Constituição. Sua estruturação inadmite a instituição de índices privilegiados para a remuneração de créditos tributários municipais em sistema de exceção, paralelo e distinto daquele praticado pela União, a desafiar o princípio federativo e o sensível balizamento da política monetária, conduzido pelo Banco Central do Brasil.

Instituído no art. 1º da Constituição da República, o princípio federativo explicita o espaço constitucional de autonomia dos entes federados, assegurando-se a cada um deles competências próprias,

RE 1346152 / SP

coordenadas pelas normas constitucionais, que não atribuem aos municípios, dadas as implicações macroeconômicas da tributação, competência para a remuneração dos respectivos créditos fazendários além dos patamares definidos pelo Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic.

6. A forma federativa do sistema constitucional brasileiro impõe a simetria dos modelos federal e estadual na matéria relativa aos princípios, para que não destoem os figurinos adotados no plano nacional e nas ordens parciais em suas linhas mestras. O equilíbrio federativo, nesse quadro, vem com a unidade realizável na diversidade congregada e harmoniosa. Nesse sentido são os ensinamentos de Raul Machado Horta:

“A precedência lógico-jurídica do constituinte federal na organização originária da Federação torna a Constituição Federal a sede de normas centrais que vão conferir homogeneidade aos ordenamentos parciais constitutivos do Estado Federal, seja no plano constitucional, no domínio das Constituições Estaduais, seja na área subordinada da legislação ordinária” (HORTA, Raul Machado. *Direito Constitucional*. 3 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2002. p. 69).

7. Na esteira do decidido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, os juros moratórios e a correção monetária dos créditos fiscais são institutos de direito financeiro/tributário. A lei voltada à sua regulamentação no quadro dos tributos federais insere-se no plano das normas gerais de direito financeiro e tributário, balizando a atuação legislativa dos Estados e do Distrito Federal. Assim, como julgado por este Supremo Tribunal Federal, a taxa de juros e a correção monetária adotadas pelos Estados deve ser igual ou inferior à utilizada pela União.

Para a remuneração de dívidas tributárias federais, a aplicação exclusiva da taxa Selic, inacumulável, portanto, com quaisquer outros

RE 1346152 / SP

índices, incluídos para juros de mora (também para fins de repetição de indébito), foi unificada no ambiente tributário com a vigência da Lei federal n. 9.250/1995, publicada em 1º.1.1996.

Como enfatizado pelo Ministro Teori Zavaski, *“em várias unidades federativas, o legislador local igualmente adotou a taxa SELIC como encargo pelo atraso no pagamento dos tributos, equiparando-se, portanto, com o sistema federal”* (STJ, REsp n. 1.111.189/SP, Primeira Seção, DJ 25.5.2009).

Foi o que adotou o Estado de São Paulo, nos termos do art. 1º da Lei n. 10.175/1998, publicada em 1.1.1999, ao estipular que *“os impostos estaduais, não liquidados nos prazos previstos na legislação própria, ficam sujeitos a juros de mora em taxa equivalente a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente”*.

Injustificável, portanto, a adoção, pelo Município de São Paulo, de índice de correção diverso e superior ao da taxa Selic praticada pela União e pelo respectivo Estado, menos ainda quando acumulado a juros moratórios de 1% ao mês, ao arrepio não apenas da legislação federal como também da estadual aplicável, observadas as competências definidas no inc. I do art. 24 da Constituição da República.

8. Atualmente e com maior relevo, a matéria logrou tratamento constitucional específico. A incidência de juros de mora e correção monetária pela variação da Selic foi unificada para todos os débitos da fazenda pública, *“independentemente de sua natureza”*, nos termos da Emenda Constitucional n. 113, publicada em 9.12.2021.

Nos termos do art. 3º dessa Emenda, *“nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora,*

RE 1346152 / SP

inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente”.

9. É incontroverso, na espécie, que o Município de São Paulo/SP ajuizou ação de execução fiscal em desfavor da empresa recorrida para cobrança de imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISS relativo ao exercício de 2017 (e-doc. 2).

Para a remuneração da dívida instituiu “*multa, atualização monetária pelo IPCA, juros de 1% ao mês, além de custas, honorários e demais despesas. (Leis Municipais 13.275/02 e 13.476/02)*”.

10. O Tribunal de origem afastou a aplicação daquele índice por superar, atualmente, a taxa Selic instituída, com mesma finalidade, pela União.

11. O recorrente argumenta que a instituição do IPCA corresponderia a índice monetário federal preexistente a representar, da melhor forma, a desvalorização do capital, somando-o aos juros de mora autorizados pelo Código Tributário Nacional (art. 161, § 1º).

Conforme previsto, entretanto, no art. 7º daquela Emenda Constitucional, desde sua entrada em vigor, efetivada a partir da publicação, em 9.12.2021, consolidou-se a Selic como índice único a ser utilizado para o cálculo de juros e correção monetária em qualquer ação em que se discutam débitos da Fazenda Pública, “*independentemente de sua natureza*”.

12. No caso sob análise, os débitos de natureza tributária estão inscritos na dívida ativa, cujo pagamento se dará sob o regência da Emenda Constitucional n. 113, de 2021, que passou a instituir a taxa Selic

RE 1346152 / SP

como índice a ser utilizado para cálculo dos juros de mora e correção monetária nos debates que envolvam a Fazenda Pública. A norma prevê, a toda evidência, sua imediata aplicação mesmo nos processos em curso.

13. Ainda que assim não fosse, na data em que inscrita a dívida analisada na espécie, tanto a legislação nacional quanto a do Estado de São Paulo previam a remuneração da dívida apenas pela incidência da taxa Selic, sendo, portanto, indevida cumulação de juros moratórios de 1% e correção monetária pelo IPCA.

Nesse sentido, decisão da Primeira Turma deste Supremo Tribunal, por exemplo, do Recurso Extraordinário com Agravo n. 1.353.204, de minha relatoria:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA E TAXA DE JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. TAXA SELIC: TEMA 1.062 DE REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO” (ARE n. 1.353.204-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 8.8.2022)

14. Observado o decidido no Tema 1.062, quanto aos índices de correção monetária e às taxas de juros de mora aplicáveis a créditos fiscais, por se tratar de matéria financeira devidamente regulada pela União, nos termos da Emenda Constitucional n. 113/2021, os demais entes somente podem exercer validamente sua competência suplementar nos limites estabelecidos pela legislação federal.

15. Pelo exposto, **voto no sentido de desprover o presente recurso extraordinário.**

RE 1346152 / SP

Proponho a fixação da seguinte tese com repercussão geral: “*os municípios não podem adotar índices de correção monetária e taxas de juros de mora incidentes sobre seus créditos fiscais em percentuais que superem a taxa Selic, praticada pela União para os mesmos fins*”.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.346.152 SÃO PAULO

PROCED. : SÃO PAULO/SP

RELATOR(A) : MIN. CÁRMEN LÚCIA

RECTE.(S): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

PROC.(A/S) (ES): PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

RECDO.(A/S): PRO MANAGER TECNOLOGIA E SEGURANCA LTDA - EPP

ADV.(A/S): LEANDRO LORDELO LOPES (252899/SP)

ADV.(A/S): PEDRO HENRIQUE DE CASTRO MOTTA (64482/DF)

ADV.(A/S): ARIANE COSTA GUIMARAES (29766/DF, 68210/GO, 226490/RJ, 430298/SP)

AM. CURIAE.: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS SECRETARIAS DE FINANÇAS DAS CAPITAIS - ABRASF

ADV.(A/S): ALEXANDRE GRABERT BARANJAK (214669/RJ, 366741/SP)

ADV.(A/S): RICARDO ALMEIDA RIBEIRO DA SILVA (58935/DF, 81438/RJ, 457604/SP)

AM. CURIAE.: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ADVOCACIA TRIBUTARIA - ABAT

ADV.(A/S): HALLEY HENARES NETO (125645/SP)

ADV.(A/S): PRISCILA FARICELLI DE MENDONÇA (62183/DF, 244041/MG, 226766/RJ, 234846/SP)

ADV.(A/S): ANGELA CIGNACHI BAETA NEVES (18730/DF, 245826/MG, 241803/RJ, 473259/SP)

AM. CURIAE.: CONFEDERACAO NACIONAL DE SERVICOS - CNS

ADV.(A/S): RICARDO OLIVEIRA GODOI (83584/DF, 23363-A/PA, 143250/SP)

ADV.(A/S): ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA (83836/DF, 246222/SP)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, apreciando o tema 1.217 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "os municípios não podem adotar índices de correção monetária e taxas de juros de mora incidentes sobre seus créditos fiscais em percentuais que superem a taxa Selic, praticada pela União para os mesmos fins", nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia. Falaram: pelo recorrente, o Dr. Paulo Andre Moreira de Souza, Procurador do Município de São Paulo; pelo recorrido, a Dra. Arianne Costa Guimarães; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Associação Brasileira de Advocacia Tributária - ABAT, a Dra. Priscila Faricelli de Mendonça. Plenário, Sessão Virtual de 13.2.2026 a 24.2.2026.

Composição: Ministros Edson Fachin (Presidente), Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Alexandre de Moraes, Nunes Marques, André Mendonça, Cristiano Zanin e Flávio Dino.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Assessora-Chefe do Plenário